



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 4127 de 09/09/2022 Intimação

Número do processo: 1005368-95.2022.8.11.0041

Classe: Ação CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 09/09/2022

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS PJe nº 1005368-95.2022.8.11.0041 Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos ao Erário ajuizado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em face de Humberto Melo Bosaipo, objetivando a condenação do requerido ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, no valor de R\$18.273.631,82 (dezoito milhões duzentos e setenta e três mil seiscientos e trinta e um reais), resultado de propina paga mensalmente pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, com recursos públicos desviados da própria ALMT, durante o período de 2003 a 2007, quando o requerido exerceu mandatos de deputado estadual. Alega, em síntese, que foi instaurada Inquérito Civil nº 000568-023/2020, para apurar o recebimento mensal de propina pelo requerido, com recursos públicos desviados da ALMT, por meio de contratos mantidos principalmente com empreiteiras, empresas gráficas e de tecnologia da informação. Relata que o pagamento da propina ao requerido e a outros deputados veio a público por meio das informações prestadas por Silval da Cunha Barbosa, na colaboração premiada firmada por este junto ao Ministério Público Federal e homologada pelo Supremo Tribunal Federal. Aduz que o delator Silval da Cunha Barbosa afirmou que a propina paga aos deputados no período de 2003 a 2006 era em torno de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a R\$40.000,00 (quarenta mil reais) mensais e, que nos períodos de 2007 a 2010, os pagamentos continuaram de forma ininterrupta. Assevera que o delator também teria informado que o dinheiro para o pagamento da propina era desviado por meio de contratos firmados com diversas empresas, as quais faziam o chamado “retorno”, que era o correspondente a 15% a 25% do valor do contrato e de 30% a 50% dos aditivos contratuais. As quantias eram entregues diretamente pelos empresários ao colaborador Silval da Cunha Barbosa, ou ao senhor José Geraldo Riva, os quais dividiam e repassavam aos demais deputados estaduais. Salienta que o senhor José Geraldo Riva também firmou acordo de colaboração premiada, onde confirma o pagamento do “mensalinho” aos deputados estaduais, dentre eles, o requerido Humberto Bosaipo durante os períodos de 2003 a 2007. Aduz que os fatos somente se tornaram conhecidos após o decurso do prazo previsto no art. 23, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, de forma que as sanções estariam prescritas, a exceção do ressarcimento do dano causado ao erário, que é imprescritível. Salienta que o requerido, ao receber a vantagem pecuniária indevida, foi beneficiado com a importância de R\$18.273.631,82 (dezoito milhões duzentos e setenta e três mil seiscientos e trinta e um reais), e também praticou atos de improbidade administrativa consistente no enriquecimento ilícito, danos ao erário, bem como ofensa aos princípios administrativos constitucionais. Instruiu o pedido com os documentos e mídias digitais juntados no id. 76292341 a 76318759. No id. 76860149 foi proferido despacho, determinando a citação do requerido para responder a ação. O requerido foi citado por meio do aplicativo “WhatsApp” (id. 78816763), deixando decorrer o prazo de contestação sem manifestação, conforme se vê da certidão constante no id. 80922668. No id. 84130830, o representante ministerial requereu a decretação da revelia do requerido e o julgamento antecipado do mérito, ou, alternativamente, o saneamento do processo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o requerido Humberto Bosaipo foi regularmente citado (id. 78816763), porém, não apresentou contestação (Id. 80922668). Desse modo, deixando o requerido de apresentar a contestação no prazo legal, deve ser decretada, formalmente, a sua revelia, nos termos do artigo 344, do

Código de Processo Civil, sujeitando-o a impossibilidade de produção de provas, notadamente àquelas que lhe competem (art. 373, II, CPC). Desta forma, com fulcro no art. 344, do CPC, decreto a revelia do requerido Humberto Bosaipo, sem aplicar a presunção de veracidade, uma vez que a lide trata sobre direito indisponível (art. 345, II, CPC). No mais, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e munidas de interesse processual. Não há irregularidades ou nulidades a serem corrigidas, tampouco outras questões a serem decididas nesse momento processual. Não sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, declaro-o saneado. Como questão relevante a ser comprovada neste processo, tem-se a prática de ato de improbidade administrativa, consistente no pagamento de propina a deputados estaduais, dentre eles ao requerido Humberto Bosaipo, no período de 2003 a 2007, em cinquenta e nove (59) parcelas mensais denominadas de “mensalinho”, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). A priori, o ônus da prova é do Ministério Público quanto aos fatos articulados na inicial. Não foram alegados outros fatos modificativos ou impeditivos da pretensão ministerial deduzida na exordial. Em relação as provas a serem produzidas, por ora, entendo necessária a produção de prova testemunhal e documental, sem prejuízo de outras provas que vierem a ser requeridas justificadamente, notadamente, para a comprovação dos fatos alegados na delação premiada, aqui utilizada como meio de prova. Intime-se as partes, para no prazo de quinze (15) dias indicarem precisamente as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência acerca do fato que se pretende provar, sob pena de indeferimento. Se houver interesse na prova testemunhal, para melhor adequação da pauta de audiências, no mesmo prazo acima deverão as partes apresentarem os respectivos róis, com as informações previstas no art. 450, do CPC, além dos endereços eletrônicos (e-mail) e telefones celulares. Com as manifestações ou decorrido o prazo, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 08 de setembro de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/wx71ANK4623SkNyUAT91d9bZrzBL3W/certidao>
Código da certidão: wx71ANK4623SkNyUAT91d9bZrzBL3W